



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.006154/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-009.892 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente OK BRAZIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

A decadência é o instituto especial aplicável ao prazo legal de constituição do crédito tributário de ofício pela Fazenda Pública.

O prazo de prescrição está interrompido no processo administrativo fiscal que se encontra em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência das competências de janeiro a novembro de 2004, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 814 e ss) interposto contra decisão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 800 e ss) que manteve a autuação relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, contribuições estas da empresa (art. 22, III da Lei n.º 8.212 de 1991) sobre a remuneração dos transportadores autônomos (contribuintes individuais), cujos recolhimentos não constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil- RFB e não foram comprovados pela empresa.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o contribuinte acima identificado (DEBCAD nº 37.183.065-6) que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 55/59, planilhas (fls. 60/77) e documentos (fls. 81/217), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, contribuições estas da empresa (art. 22, III da Lei n.º 8.212 de 1991) sobre a remuneração dos transportadores autônomos (contribuintes individuais), cujos recolhimentos não constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil- RFB e não foram comprovados pela empresa.

1.1. O crédito lançado, período 01/2004 a 12/2004, importa no montante de R\$ 185.601,34 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e um reais e trinta e quatro centavos), consolidado em 14/12/2009.

1.2. Consta do referido Relatório Fiscal, fl. 55/59, que constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações de contribuintes individuais transportadores autônomos por se tratar de prestação de serviços tomados de pessoas físicas sem vínculo empregatício.

1.3. Restou esclarecido que a Fiscalização, através do exame das folhas de pagamento do ano de 2004 cotejadas com as respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Guias de Recolhimento - GPS, verificou que a empresa informou (em GFIP) e recolheu (em GPS) apenas parte do devido, ou seja, consignou parte das remunerações pagas aos transportadores rodoviários autônomos em GFIP e recolheu parte das respectivas contribuições sociais.

1.4. A formalização dos créditos previdenciários constituídos neste Auto de Infração deu-se com o código de levantamento "TRI — TRANSP RODOV AUTÔNOMO — Fatos Geradores Não Declarados em GFIP, composto pelas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviços à empresa no ano de 2004".

1.5. Todos os recolhimentos em GPS que constam nos sistemas de arrecadação (base de dados informatizados da RFB) foram considerados como créditos do contribuinte e foram demonstrados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, anexo às fls. 11/15.

1.6. Também consta do Relatório Fiscal outra autuação efetivada na ação fiscal pelo descumprimento da obrigação acessória (deixar de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições devidas), tendo em vista que informou parcialmente as remunerações pagas aos contribuintes individuais (transportadores autônomos) no período de janeiro a dezembro/04, constando a observação de que o valor da multa foi calculado nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN e que, na comparação das legislações (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com a atual), a legislação atual se mostrou mais benéfica.

1.7. Ainda, o Relatório Fiscal dá notícia da formalização de Representação Fiscal para Fins Penais; informa a fundamentação legal; menciona os anexos do auto de infração e do próprio relatório da autuação, bem como demais autos lavrados na mesma ação fiscal e qualificação dos responsáveis.

1.8. Acompanham o Relatório Fiscal: Demonstrativo da Folha de Pagamento x GFIP, com a relação de transportadores autônomos (anexo I, fls. 60/76); valores não declarados em GFIP, com cálculo da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (anexo II, fls. 77); demonstrativo do cálculo da multa (fls. 78); comparação das multas e planilha comparativa de cálculo (fls. 79/80). Também foram juntadas as folhas de pagamento de "autônomos" e consultas ao sistema informatizado, GFIP WEB, período de 01/2004 a 12/2004 (fls. 81/217).

2. A Autuada apresentou defesa tempestiva, fls 223/229, acompanhada dos documentos de fls. 230/279 alegando, em síntese:

2.1. Inicialmente discorre sobre a tempestividade de sua impugnação, concluindo que deverá, por essa razão, ser conhecida.

2.2. Relata os fatos e os termos da Autuação e afirma que não pode esta prosperar, tendo em vista decadência de parte do crédito tributário lançado, relativo ao período de janeiro a novembro de 2004, uma vez que se refere a fatos geradores ocorridos e cinco anos da data da lavratura do auto de infração.

2.3. Assim, quanto à decadência, considerando o momento da lavratura do Auto de Infração objeto da impugnação, ou seja, em 21/12/2009, afirma que a quase totalidade do (suposto) crédito previdenciário já se encontrava extinto pela decadência (artigo 156, inciso V, do CTN), uma vez que o lançamento fiscal aponta débitos fiscais cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de janeiro a dezembro de 2004.

2.4. Fundamenta tal assertiva no que dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN (que transcreve), bem como da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 (sessão de 11.06.08), que culminou na edição da Súmula Vinculante n.º 08, a qual declarou • inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias.

2.5. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2009 e que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de cinco anos a contar do respectivo fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), as competências de janeiro a novembro de 2004, estão fulminadas pela decadência e, portanto, não podem ser objeto de cobrança, face à extinção do referido crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN, também transcrito.

2.6. Acrescenta argumentos sobre a natureza tributária e sujeição ao lançamento por homologação das contribuições previdenciárias, afirma que a decadência não comporta interrupção ou cláusula que suspenda a fluência do prazo de cinco anos demarcado pela lei e como o Fisco não procedeu ao lançamento do crédito tributário ocorreu a decadência, concluindo ser inócua a tentativa do Fisco Federal de tentar constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária relativa ao período dos fatos geradores relativos a janeiro de 2004 a novembro de 2004 e que está extinta a obrigação tributária.

2.7. Em seu pedido, requer que sua impugnação seja julgada procedente e, assim, declarada a decadência do direito do Fisco Federal de constituir o crédito tributário a título de contribuição previdenciária, relativa ao período de 01/04 a 11/04, cancelando-se, pois, o presente Auto de Infração.

3. Ao presente Auto foram apensados os processos n.ºs 19515.006155/2009-24, 19515.006156/2009-79 e 19515.006157/2009-13 (fls. 222); consta às fls. 282 a desapensação do processo n.º 19515.006157/2009-13 deste processo.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve parcialmente a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, a contribuição a seu encargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, bem como é responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelos próprios segurados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.

A empresa contratante de serviços de transportador autônomo é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas a estes prestadores de serviços, segurados contribuintes individuais.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. De acordo com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT ri 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, não há que se falar em decadência nos lançamentos efetuados dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 21/12/2010 (fls. 812), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/01/2011 (fls. 814 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao fundamento de que deve-se declarar a decadência e a prescrição do crédito constituído.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Decadência e da Prescrição

O Recorrente diz que ocorreu a prescrição e a decadência, previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei.

Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador.

Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ n.º 973.733/SC).

Doutro lado, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Somente a partir da data em que o Recorrente é notificado do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ n.º 955.950/SC).

Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados e créditos constituídos ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando créditos tributários com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Diferentemente, a prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Relativamente à prescrição intercorrente, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não cabe razão ao Recorrente no que diz respeito à prescrição.

Doutro lado, relativamente à decadência, o RDA (fls. 212) e o RADA (fls. 213 e ss) informam recolhimentos de contribuições sociais em todas as competências lançadas - 01/2004 a 12/2004.

Dessa forma, com razão o Recorrente quando pleiteia a aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

Utilizado o dispositivo 150, §4º do CTN e considerando a cientificação da autuação aos 21/12/2009 (fls. 202), constata-se que as competências lançadas, relativamente aos fatos geradores de 01/2004 a 11/2004, encontram fulminadas pela decadência, restando apenas dezembro de 2004.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto **POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para declarar a decadência das competências de janeiro a novembro de 2004, inclusive.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly